



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 495 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/08/2008
PROCESSO Nº 1/5495/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200713539-1
RECORRENTE: MARCOS GIOCONDO DA DALTO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro Jose Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 1. Auditor fazendário denunciou o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por conter descrição das mercadorias de forma genérica, em afronta ao disposto no art. 131, III, bem como ao art. 169, IV, alínea "b" do RICMS. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão exarada no juízo originário, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III e 829, todos do Decreto 24.569/97, e artigo 16, inciso III, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 4. Recurso voluntário conhecido e não provido, por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

A "*quaestio juris*" em exame trata sobre auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, em face do transportador *Marcos Giocondo da Dalto*, que exerce atividade de motorista. As mercadorias em comento referem-se a sabonetes líquidos, loções hidratantes, gel fixador, creme para pentear e deo colônias, as quais foram consideradas inidôneas pelo único fato de a nota fiscal conter declarações inexatas, não identificando os produtos transportados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito*, onde, a *Jasubriel Marketing Comércio de Artigos para Presentes Ltda. - ME* sediada na cidade de Campinas-SP, enviou mercadorias para a *LF Comércio de Cosméticos Ltda* sediada em Fortaleza-CE. A referida documentação fiscal de nº 000583 descrevia as mercadorias de forma genérica, diferentemente da forma específica descrita no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 244/2007 elaborado pelo agente do fisco, desta feita, restou caracterizada a infração em tela. Auto de infração lavrado com supedâneo no art. 16, I, alínea “b”; art. 21, II, alínea “c”; art. 28. 131 e art. 169, I, do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200713539-1, Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 244/2007, nota fiscal nº 000583, cópia do RG do Sr. Leonardo José Zimmermann da Costa, informação complementar do auto de infração nº 2007.13539-1 e cópia do Mandado de Liberação de Mercadorias, cópia do Mandado de Segurança impetrado pela destinatária das mercadorias sobreditas, termo de juntada e termo de revelia O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o autuado conduzia mercadoria descritas no CGM 244 acompanhadas pela NF 583, emit. por: Jasubriel Mark. Com. Art. Pres. Ltda. Após conferência física constatou ser a referida nota inidônea por conter declarações inexatas, não identificando os produtos transportados. Motivo do presente auto”.(sic).

Às informações complementares, o autuante ratifica o entendimento acerca da inidoneidade da nota fiscal, colacionando o art. 131, III e art. 169, IV, alínea “b” do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 79.837,70
Alíquota	17%
ICMS (principal)	RS 13.572,40
Multa (30%)	RS 23.951,31
TOTAL	RS 37.523,71



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte tomou ciência pessoal, no próprio auto de infração, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Ocorre que o mesmo não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 17.

A *LF Comércio de Cosméticos Ltda* acostou aos autos cópia do Mandado de Segurança nº 2007.0029.1895-0 impetrado pela mesma, vez que esta seria a destinatária das mercadorias ora em questão. Aduziu em síntese, que procedeu a aquisição de mercadoria junto a empresa *Jasubriel Marketing De Artigos De Presentes Ltda - ME*, no entanto, o autuante lavrou em nome do motorista transportador *Marcos Giocondo Da Dalto* o auto de infração, considerando que as notas fiscais eram inidôneas em face da divergência entre o nome do produto que estava sendo transportado e o descrito na nota. Asseverou que, a retenção da mercadoria é medida coercitiva para que a impetrante e/ou o transportador paguem a multa e o tributo lançado de forma arbitrário pela autoridade coatora, conforme redação das súmulas do STF nºs. 70, 323, 547, neste esteio, requereu a liberação das mercadorias apreendidas, independente do pagamento do crédito tributário. Com efeito, consta aos autos a decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Aracati, Dr. Joaquim Vieira Cavalcanti Neto, às fls.14/15, concedendo a liminar pleiteada, determinando a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, com a imediata liberação das mercadorias apreendidas constante da nota fiscal nº 583.

O despacho de fls.18 encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as devidas providências.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou o autuado a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. Constatou que as mercadorias descritas no documento fiscal divergiam das mercadorias efetivamente transportadas, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 244/07, observou inclusive, que se tratava de vários tipos de sabonetes líquidos, de loções hidratantes, colônias, etc. Destarte, considerou o documento fiscal inidôneo, nos termos do inciso III do art.131, do Dec. 24.569/97, ou seja, nos casos que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada. Ressaltou ainda, quanto à responsabilidade do autuado, o disposto nos artigos 128 e 136 do CTN, que aduz, poder atribui de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, bem como que a responsabilidade por infrações da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Entrementes, concluiu que deve a autoridade administrativa agir de forma vinculada e obrigatória, não lhe sendo facultado agir discricionariamente. Neste esteio, considerou configurado o cometimento do ilícito fiscal e ratificou a penalidade aplicada pelo agente fazendário. Ao final, incluiu a empresa *LF Comércio de Cosméticos Ltda* como responsável solidária pelo crédito tributário. Frente ao exposto, foram produzidas as demonstrações que se seguem:

Base de Cálculo	R\$ 79.837,70
ICMS (principal)	R\$ 13.572,40
Multa (30%)	R\$ 23.951,31
TOTAL	R\$ 37.523,71

A intimação do julgamento singular foi enviada, por via postal para *LF Comércio de Cosméticos Ltda* em 11/01/08, contudo a correspondência foi devolvida com a observação de que o contribuinte não fora localizado. Por sua vez foi enviada uma nova intimação em 17/01/08, às fls.33, para o mesmo endereço, sendo esta, novamente devolvida, com a informação de que a empresa mudou-se. Logo, haja vista não ter sido válida a intimação, a orientadora da Célula de Suporte expediu comunicação ao representante da *L F Comércio de Cosméticos Ltda*, informando o encaminhamento ao Diário Oficial do Estado, para fins de publicação, do edital de intimação nº 08/08 de 15/01/08, referente ao processo em epígrafe.

O atuado irrisignado com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 36/48 dos fôlios processuais. Em sede recursal, alegou preliminarmente, a nulidade formal do auto de infração, haja vista a precária fundamentação utilizada pelo autuante acerca dos dispositivos legais supostamente infringidos pelo contestante, impossibilitando, destarte a ampla defesa do contribuinte, garantia esta constitucionalmente assegurada pela vigente *Lex Mater*. Afirmou que o fiscal correlacionou sua autuação aos dispositivos legais do RICMS, entretanto, deixou de indicar qual o procedimento adotado pelo contribuinte que implicou na inidoneidade da documentação que acompanhava a mercadoria. Inferiu que o entendimento fiscal de que as declarações constantes nas notas fiscais são inexatas, não é motivo suficiente para dar guarida legal ao Auto de Infração lavrado. Asseverou, ainda, que o princípio de garantia da defesa é inerente ao procedimento administrativo fiscal e foi inviabilizado de ser exercido amplamente em face da minguada fundamentação constante no auto de infração. Aduziu acerca da ausência de razoabilidade na autuação *sob oculi*, vez que o contestante foi autuado em R\$ 37.523,71, sendo R\$ 13.572,40 referente ao tributo ICMS supostamente devido e R\$ 23.951,31 relativo à multa de que trata o art. 123, III, alínea "a" da Lei N° 12.670/96, dando ensejo, pois, ao equivalente a 176% do valor do imposto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

supostamente devido, o que resulta claro se tratar de multa confiscatória. Ademais, instou que não restou configurada a situação, na qual o agente fiscal enquadrou o caso em tela como motivo passível de autuação fiscal. Outrossim, expendeu que o propósito do fisco é perceber os tributos que lhe são devidos e sempre buscar, como fim último e primordial, a verdade material dos fatos, o que direciona o trabalho desempenhado pelo agente público a exercer suas atribuições adstritas, tão somente, aos ditames legais de sua competência. Arrazou, que o contribuinte do ICMS é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, conforme art.6º do Decreto Lei 406/68, por conseguinte, não pode o Fisco, arbitrariamente, cobrar da transportadora ICMS de responsabilidade de outrem, haja vista que o sujeito passivo da obrigação tributária em baila foi aquele que promoveu a saída/entrada da mercadoria, ou seja, a empresa emissora da nota fiscal acusada de idoneidade. Colacionou julgados que reconheceram a nulidade dos autos de infração por falta de precisão na descrição dos fatos. Outrossim, às fls. 42/43, transcreveu resoluções da 1ª Câmara que extinguíram o processo, por entender que a responsabilidade pela mercadoria transportada deveria recair sobre a transportadora e não sobre o motorista, caracterizando assim erro de eleição de sujeito passivo. Saliou, ao final, a ilegitimidade do transportador e o caráter confiscatório da multa. Frente ao exposto, requer o julgamento **IMPROCEDENTE** do auto de infração vergastado, em face da nulidade formal que implicou na impossibilidade do exercício da ampla defesa ou, conforme melhor entendimento, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, excluindo-se desta forma, a multa aplicada em face da prevalência dos princípios da legalidade tributária e da vedação de utilização do tributo, com efeito, nitidamente confiscatório.

A decisão singular teve sua publicidade efetivada pelo envio de comunicado, por via postal, pela orientadora da Célula de Suporte ao representante da empresa *LF Comércio de Cosméticos Ltda* em 24/02/08, na qual informa o encaminhamento ao Diário Oficial do Estado, para fins de publicação, do edital de intimação nº 13/08 de 15/02/08, referente ao processo em epígrafe.

A Consultoria Tributária por intermédio do parecer 163/2007 observou que não merece prosperar o argumento de falta de fundamentação, pois o ilícito fiscal está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, em virtude da exposição de motivos feita pelo agente do Fisco, que serviram de base para a autuação sob o abrigo das normas legais. Noticiou que os pressupostos de fato realmente existiram e, foi respeitado o princípio da motivação dos atos administrativos. Destarte, rejeitou a nulidade em razão da falta de clareza do auto de infração, posto que, tanto no relato como nas informações complementares, constam os objetos da autuação que serviram de base à autuação, inexistindo violação ao preceituado art. 33, XI do Decreto 25.468/99. Ademais, no tocante ao princípio do contraditório e da ampla defesa, salientou que foi devidamente observado no processo *in quaestio*, com a abertura de prazos e entrega de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentos da autuação imputado ao recorrente. Outrossim, ressaltou que a nota fiscal é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações de trânsito de mercadorias, tendo, também, a finalidade de controlar a entrada e a saída da mercadoria, assim também são de inteira responsabilidade do transportador, as informações prestadas na nota fiscal. Observou mais que, acerca dos requisitos fundamentais de validade e eficácia do documento fiscais, nos termos do art. 131 do Decreto 24.569/97, não restam dúvidas da inidoneidade da nota fiscal, porquanto o autuado conduzia mercadorias distintas das relacionadas no corpo da nota. Entrementes, no tocante ao argumento de que não pode o motorista ser responsável pelo tributo e sim, a empresa que expediu a nota fiscal, é imperioso destacar o art. 21, II, alínea "c" do Decreto 24.569/97, no qual consigna, que é responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria. Asseverou mais, que segundo o art. 140 do RICMS, o transportador ao efetuar o contrato de transporte de mercadorias, deverá exigir do remetente o documento fiscal idôneo que acoberte a operação, entretanto, restou caracterizado o não cumprimento deste dispositivo *in casu*. No que concerne ao caráter confiscatório da multa e da violação do art. 150, IV, da Constituição Federal, ponderou que a multa, segundo a doutrina, é um evento imposto a quem não cumpre o preceito, comportando duplo efeito, um efeito intimidativo que visa evitar a violação do direito e um efeito repressivo que atua após o desrespeito à norma fiscal. Isto posto, verifica-se que a multa não se confunde com o tributo, essa é uma sanção por cometimento de ato ilícito. Desta feita, concluiu que está caracterizado o ilícito tributário, ficando o autuado sujeito à penalidade gizada no art. 878, III, alínea "a" do RICMS, com nova redação da Lei 13.418/03, conforme o catalogado no art. 106, II, alínea "c" do CTN, razão pela qual opinou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos da decisão exarada por julgador monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 63/67.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARCOS GIOCONDO DA DALTO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº 2/2007.13539-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, sendo a inidoneidade caracterizada pelo fato de a nota fiscal conter declarações genéricas, não identificando os produtos transportados, na forma como foram descritos especificamente no Certificado de Guarda de mercadoria.

A petição de recurso, resumidamente, alega, em sede de preliminar e pela ordem de procedimentos, a nulidade formal da autuação, em virtude da impossibilidade do exercício da ampla defesa. Entendeu ser precária a fundamentação utilizada pelo autuante acerca dos dispositivos legais supostamente infringidos pelo recorrente, deixando de indicar qual o procedimento adotado pelo autuado que implicou na inidoneidade da documentação. Neste esteio, dessumiu que a ampla defesa do contribuinte, garantia esta constitucionalmente assegurada pela vigente *Lex Mater*, foi maculada.

Analisando os argumentos defensórios apresentados na peça recursal, entende-se que os mesmos não se prestam para elidir a acusação fiscal, uma vez que o auditor fazendário fez a exposição de motivos tanto no auto, como nas informações complementares às fls. 07/08. Ademais, existe clareza no relato fiscal, a peça acusatória preencheu todos os requisitos de validade, demonstrando que os pressupostos do fato realmente existiram, inexistindo, neste azo, qualquer infringência ao art. 33, XI do Decreto 25.468/99. Assim sendo, rejeito de plano a nulidade requerida por entender que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente respeitado nos autos, através das aberturas de prazos, apresentação de documentos e petições defensórias acostadas aos autos.

Antes de adentrar no mérito, cumpre destacar a presença da *LF Comércio de Cosméticos Ltda* no presente digesto processual, onde, como destinatária da mercadoria em lume, impetrou o Mandado de Segurança 2007.0029.1895-0, cuja cópia foi carreada aos autos às fls. 10/15. Por seu turno, estabelece o art. 124 do Código Tributário Nacional, *expressis verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Nessa consonância, ratifico a inclusão da empresa em liça, no pólo passivo da contenda, como assim o fez, o juízo originário; em virtude do interesse manifesto na relação processual e, em total harmonia com o instituto da responsabilidade solidária preceituado acima.

Vencida a preliminar e demais questões processuais, passo ao exame meritório da *quaestio jûris*, no sentido de verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

Observo que o cerne da questão cinge-se em um ponto, a saber: *se o fato das notas fiscais apresentarem descrição genérica caracteriza a inidoneidade da nota fiscal.*

A exegese acerca do preenchimento da nota fiscal está expressa no art. 170 do RICMS, consoante transcrito abaixo:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos I e I-A, as seguintes indicações:

(...)

IV - no quadro "dados do produto":

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; (*Grifos acrescidos*).

Com efeito, a norma escrita faz alusão a uma perfeita identificação do produto objetivando um maior controle na fiscalização no trânsito e no estabelecimento, consoante se depreende da leitura do dispositivo legal. Ademais, no cotejo realizado entre a nota *sub oculi* e o CGM 244/07 (fls. 03/04), saltam aos olhos de forma hialina, que as mercadorias poderiam ter sido descritas de forma mais específica, uma vez que existe também uma diferença de preços entre as variedades citadas. Neste desiderato, firmo meu convencimento de que o motivo referenciado pelo autuante tem o condão de tipificar a inidoneidade dos documentos fiscais em comento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em tempo, como a empresa L.F. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, manifestou interesse na relação processual, conforme documentos que se comprova nos autos, dentre os quais, Mandado de Segurança para fins de Liberação de Mercadoria, produção de Recurso etc., os membros da 1ª Câmara de Recursos Tributários decidiram pela inclusão de tal contribuinte no pólo passivo da autuação, passando o mesmo a responder de forma solidária.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 79.837,70
ICMS (principal)	R\$ 13.572,40
Multa (30%)	R\$ 23.951,31
TOTAL	R\$ 37.523,71



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARCOS GIOCONDO DA DALTO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente à sessão o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. **Em tempo:** Os conselheiros decidiram também inserir no pólo passivo L.F. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, por se tratar de Responsabilidade Solidária, vez que a referida empresa manifestou interesse na relação processual, conforme documentos que se comprova nos autos, dentre os quais, Mandado de Segurança para fins de Liberação de Mercadoria, produção de Recurso etc.

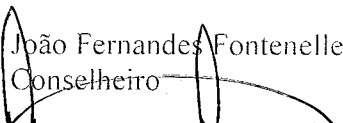
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2008.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

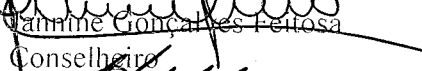

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira



Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

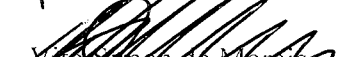
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Flávia Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jamme Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO